



MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano I | Edição 144-B/2026 | 12 de janeiro de 2026

Seção: Atos Administrativo

Tipo: Mensagem de Veto (M.Veto)

Código: 1d44616e-00f4

Gabinete Civil

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº. 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

*Encaminhamento de resposta
à Câmara Municipal da Mensagem de
Veto nº 003/2026, nos termos do Art. 55,
§ 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do
Município de Fernando Pedroza.*

Ao

Exmo. Sr.

RIVALDO SILVA DE MEDEIROS CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Fernando Pedroza/RN

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pela **Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza**, veto parcialmente o **Projeto de Lei nº 040/2025**, no que se refere à **Emenda Modificativa nº 003/2025**, de autoria dos Vereadores **Antônio Alves Gonçalves Júnior** e **Manoel Missias Mariano**, apresentada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

A Emenda Modificativa nº 003/2025 promove o remanejamento de recursos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de instituir dotações orçamentárias específicas, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinadas ao custeio de evento de formatura do ensino infantil municipal e à ampliação e emparelhamento da sala do programa “Corpo e Mente – Bem-Estar no Ambiente de Trabalho”, mediante anulação parcial de dotação existente da própria Secretaria.

Não obstante o mérito educacional das iniciativas propostas, a emenda padece de vícios formais e materiais insanáveis, que impõem o seu veto, conforme se demonstra a seguir

1. Criação de nova categoria de programação – vício insanável

A emenda não se limita a suplementar ou ajustar dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas institui novas ações orçamentárias específicas, com finalidade determinada, valores individualizados e natureza de despesa própria (GND sugerido 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Tal providência caracteriza a criação de novas categorias de programação, ainda que no âmbito da mesma Secretaria, o que extrapola os limites constitucionais das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

A iniciativa de definir ações governamentais, estruturar programas e organizar a programação orçamentária é atribuição privativa do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo, por meio de emenda, inovar na estrutura do orçamento, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Ausência de Ancoramento da Emenda e Violação à Técnica Legislativa

Cumpre destacar, ainda, que o art. 6º do Projeto de Lei nº 040/2025, que dispõe sobre as determinações das fontes de recursos para a orçamentação das receitas ao longo do exercício financeiro de 2026, encontra-se expressamente regulamentado por meio da Tabela III, anexa ao referido projeto de lei, a qual apresenta a identificação completa das fontes de recursos, com seus respectivos códigos, em consonância com as normas de contabilidade pública e de planejamento orçamentário.

Ressalte-se que o mencionado art. 6º não sofreu qualquer modificação durante a tramitação legislativa, mantendo-se integralmente com sua redação original no autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para sanção. Ademais, a Emenda Modificativa apresentada não faz qualquer referência expressa ao art. 6º, tampouco indica que referido dispositivo seria objeto de alteração.

Dessa forma, **a emenda deixa de indicar, de maneira clara e objetiva, qual quadro, planilha, tabela, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto de Lei Orçamentária Anual deveria ser alterado para viabilizar a inclusão da nova categoria de programação proposta.**

Tal omissão caracteriza ausência absoluta de ancoramento normativo, configurando falha grave de técnica legislativa, na medida em que não se estabelece o vínculo formal entre a emenda e o texto originário do projeto, impossibilitando qualquer modificação válida da proposição legislativa.

A inexistência de ancoramento impede a correta inserção da emenda no corpo do Projeto de Lei, compromete a sistematicidade da Lei Orçamentária Anual e obsta a execução orçamentária, uma vez que não há base legal clara para a implementação da alteração pretendida.

Assim, diante da imprecisão formal e da inobservância dos requisitos mínimos de

técnica legislativa, resta configurado vício insanável, que impede a convalidação da emenda e impõe o veto parcial ao projeto de lei, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da coerência do planejamento orçamentário municipal.

3. Limites do art. 166, § 3º, da Constituição Federal

Ainda que a emenda indique a anulação parcial de dotação vinculada à própria Secretaria Municipal de Educação, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal não autoriza a criação de novas ações orçamentárias, mas apenas ajustes em dotações já existentes, desde que compatíveis com o planejamento previamente aprovado.

A simples indicação de fonte de custeio, por si só, não é suficiente para convalidar os vícios formais e materiais existentes, sobretudo quando a emenda altera a estrutura da programação orçamentária originalmente proposta pelo Poder Executivo.

4. Risco à legalidade e à responsabilização do gestor

A manutenção da emenda nos termos aprovados poderá acarretar: apontamentos pelo Tribunal de Contas; questionamentos quanto à legalidade da execução da despesa; risco de rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A emenda não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exigências indispensáveis à regularidade da despesa pública.

O veto, portanto, constitui medida de cautela administrativa, destinada a preservar a legalidade, a segurança jurídica e a boa governança fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o veto parcial ao Projeto de Lei nº 040/2025, no que diz respeito à Emenda Modificativa nº 003/2025 impõe-se como medida necessária, a fim de resguardar: o respeito ao planejamento governamental; os limites constitucionais às emendas parlamentares; o princípio da separação dos Poderes; o equilíbrio e a legalidade do orçamento municipal, sendo contrário ao interesse público, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza.**

Encaminha-se a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, para os fins legais.

Fernando Pedroza/RN, 07 de Janeiro de 2026.

João Maria Braga
Prefeito Municipal